Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6007/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4592/2013
PROTOCOLO	**:** 1406428
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
CONTRATADO	**:** GÁS BIG CHAMA LTDA – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTAS DE EMPENHO Nº(S) 580/2012, 997/2012, 1917/2012 E 2955/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2012
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos das Notas de Empenho de Despesa nº(s) 580, 997, 1917 e 2955, de 2012, emitidas pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Gás Big Chama Ltda. - EPP, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13272/2014, peça 20).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4380/2015 (peça 21) e opinou pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento de empenho em adesão à ata de registro de preços e da execução financeira respectiva***, *nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira das Notas de Empenho de Despesa nº(s) 580, 997, 1917 e 2955, de 2012, se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio das cópias daqueles documentos a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** das Notas de Empenho de Despesa nº(s) 580, 997, 1917 e 2955, de 2012, emitidas pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Gás Big Chama Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor total de 120 (cento e vinte) UFERMS, sendo o valor de 30 (trinta) UFERMS para cada Nota de Empenho de Despesa enviada, ao Tribunal, fora do prazo, ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF nº 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia das referenciadas Notas de Empenho de Despesa nº(s) 580, 997, 1917 e 2955, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS